

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.001479/00-68  
**Recurso n°** 141.300 Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-00.104 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de novembro de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 11/02/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Restituição. Não cabe a restituição de Imposto de Importação se o produto importado está corretamente classificado e corresponde à perfeita alíquota. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento a recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

  
ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalégio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.



## Relatório

---

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 05 de Abril de 2000 (fls.02), foi requerida a restituição de recolhimento a maior do II por “suposta classificação fiscal equivocada” (fls.05).

Irresignada com a negativa de seu pleito em fls.49, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls.54 e sgs). A douta DRJ achou por bem converter o julgamento em diligência (fls.84) para anexar cópia da consulta e demais documentos fiscais. A recorrente apresentou manifestação em fls.113 e sgs. O nobre decism da DRJ assevera não existir crédito tributário a ser restituído ou compensado (fls.144 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls 155 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido.



## Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

Lei 5.172/66

**Art. 19.** O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

**Art. 20.** A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

**Art. 21.** O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Decido.

No dia 05 de Abril de 2000 (fls.02), foi requerida a restituição de recolhimento a maior do II por “suposta classificação fiscal equivocada” (fls.05). Tendo seu pedido indeferido, recorreu pois, “*passando a recolher à alíquota de 14% ao invés de 2% conforme a classificação fiscal 2922.30.90 originária*”(fls.55).

A autoridade *a quo*, indeferiu em fls.144 e sgs., a solicitação da Recorrente, lastreado em dois fundamentos:

correta classificação fiscal do bem importado

se a solução de consulta foi superada por uma nova orientação que não acarreta tratamento mais favorável, incabível a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna.

Analisando o recurso voluntário a este egrégio Conselho (fls.155 e sgs.), noto que o mesmo trata apenas de fatos e direito, não contendo matéria preliminar.

*Ex positis*, a recorrente pugna pela força legal da solução de consulta, como principal argumento recursal invocando o artigo 106 do CTN (fls.162).

Ora, se a decisão DIANA 319 de 29/06/98 permanecesse em vigor, caberia o princípio da retroatividade mais benigna. Ocorre que a mesma foi substituída pela DIANA 005 de 29/01/2001, que invalidou a anterior.

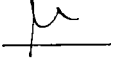
É evidente que a alíquota da classificação 3824.90.90 adotada era a mesma da classificação 3824.90.89 notando-se que a identidade das alíquotas não geram qualquer restituição ou compensação.

Observo que a própria Recorrente em suas razões recursais, confessa em fls.158 que “a decisão nº.005, de 05/04/01 tornou insubsistente a Decisão nº.319 de 29/06/98, que previa a incidência da alíquota de 2%, referente à classificação 2922.30.90”.

*Data maxima venia*, se existe uma consulta que substituiu outra, a que deve prevalecer é a substituída, qual seja a 005/2001, não cabendo ao recorrente escolher uma consulta superada para embasar seu direito.

Neste sentido, comprova-se o impedimento a embasar a não restituição do II.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.



É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

